FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACIDENTE NO TRABALHO

— Até a regulamentação do art. 178 do Estatuto, a prova do acidente de trabalho do funcionário será feita por intermédio de uma comissão de médicos especialmente designada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.286-56

A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura solicita o parecer dêste Departamento no anexo processo, relativo à aposentadoria de Gustavo Antônio Vieira de Castro, ocupante interino do cargo de Engenheiro, classe K, do Quadro Permanente daquela Secretaria de Estado.

2. O interessado, requerendo sua aposentadoria com fundamento no art. 178 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), alegou que suas condições mórbidas atuais decorriam de uma viagem feita, a serviço, ao interior da Bahia. Assim, pedia a abertura do "Inquérito Sanitário de Origem", a exemplo do que ocorre com os funcionários civis dos Ministérios Militares (fls. 1-4).

3. Dêsse modo, aquela Divisão consulta sôbre a possibilidade de serem aplicadas, nas Secretarias de Estado civis, mediante autorização dos respectivos titulares, em casos especiais, as instruqões referentes ao "Inquérito Sanitário de Origem", constantes do Aviso n.º 1.352, de 18 de agôsto de 1939, do Ministério da Marinha.

4. Verifica-se, do exame do assunto, que o requerente pleiteia aposentadoria com vencimento integral, à vista de invalidez em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, nos têrmos do item II do artigo 178 do Estatuto dos Funcionários.

5. O art. 178, § 3.º, da Lei n.º 1.711, de 1952, por outro lado, determina: "A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão".

6. Êste Departamento, aliás, em parecer proferido no processo número 4.835-49 (*Diário Oficial* de 8 de outubro de 1949), já teve oportunidade de esclarecer que a comprovação do acidente deve ser feita *ex-officio* pelas autoridades competentes, não podendo o servidor acidentado sofrer prejuízos pela omissão da mesma.

7. É de salientar-se que o prazo fixado no retrotranscrito dispositivo estatutário objetiva tão-só a duração do processo especial tendente a produzir a prova do acidente, segundo definido no art. 178, § 1.º, da Lei número 1.711, de 1952: "Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo".

8. O estudo das instruções inscritas no mencionado Aviso n.º 1.352, de 1939, porém, demonstra o acolhimento de certos princípios básicos que não se coadunam com as disposições estatutárias concernentes à comprovação de acidente no exercício das atribuições funcionais. Há

certas dificuldades que tornam insuperável a extensão daquele ato, de plano, aos Ministérios civis.

9. O Estatuto dos Funcionários estabeleceu normas gerais sôbre a matéria, em sentido idêntico às constantes do art. 166, §§ 2.º a 4.º do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. Faz-se mister, conseqüentemente, a expedição de normas complementares, mediante decreto Executivo. Por fôrça disso, êste Departamento já iniciou os estudos prévios tendentes à elaboração do competente anteprojeto regulamentar, a ser submetido ao Conselho de Administração de Pessoal.

10. Tal circunstância, todavia, não deve retardar a aplicabilidade dos dispositivos estatutários pertinentes, mesmo porque o sentido social de proteção ao funcionário impõe sua pronta efetivação, à base dos princípios gerais que os informam, como, aliás, se vem fazendo quanto a outros títulos da Lei n.º 1.711, de 1952, ainda não regulamentados.

11. Trata-se, no caso concreto, de uma verificação de natureza urgente e inadiável, que compete à Administração promover *ex-officio*, através de processo especial, no prazo máximo, mas prorrogável, de oito dias.

12. Entende esta D. P. que cabe, na hipótese, a designação, mediante portaria ministerial, de uma Comissão composta de três médicos, cabendo a um dos membros as funções de Presidente.

13. Aquela Comissão, à falta das normas regulamentares, trabalhará de acôrdo com os princípios técnicos passíveis de elucidar seus objetivos. Examinará os elementos oferecidos pelo interessado e realizará tôdas as diligências que julgar convenientes. Findos os seus trabalhos, a Comissão submeterá seu relatório à autoridade que a designou, concluindo, fundamentadamente, pela ocorrência ou não do acidente, nos têrmos do § 1.º do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 1952. Na hipótese afirmativa, dever-se-ia, de imediato, ser iniciado o processo de aposentadoria do servidor.

14. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

D. P., em 12 de abril de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovo.

Em 13 de abril de 1956. — *J. Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.